



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS
Av. André Araújo, S/N - Bairro Aleixo - CEP 69060-000 - Manaus - AM - www.tjam.jus.br

DECISÃO GABPRES

Processo Administrativo: 2022/000003653-00

Assunto: Pregão Eletrônico - Menor Preço Global.

Tratam os autos de processo administrativo, no qual se objetiva a realização de licitação na modalidade "**PREGÃO ELETRÔNICO**", do tipo "**MENOR PREÇO GLOBAL**", participação exclusiva às Microempresas, Empresas de Pequeno Porte e Equiparadas, cujo objeto refere-se ao **registro de preços para eventual fornecimento de Gênero Alimentício (café)**, conforme especificações e condições definidas no Termo de Referência do Edital (id. 0578407).

Constam dos autos os seguintes documentos: Estudo Técnico Preliminar (id. 0578406), Termo de Referência (id. 0578407), Mapa de preços (id. 0587137), Edital de Licitação (id. 0590855).

No id. 0594445, a Assessoria Jurídico-Administrativa da Presidência (antiga AASGA) opinou **favoravelmente** à aprovação da minuta de edital.

É o relatório.

Em síntese, a douta assessoria pontua que a pretendida aquisição se refere a serviços comuns, cujos padrões de desempenho e qualidade podem ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais do mercado, revelando-se adequada a adoção da modalidade de licitação **Pregão eletrônico**, conforme determinação contida nos arts. 1º e 4º, X, da Lei 10.520/2002 c/c art. 3º, II, do Decreto n.º 10.024/2019.

De mais a mais, destaca que a minuta de edital está em consonância com os requisitos da Lei n.º 10.520/2002, que traça regras gerais do pregão, bem como com os ditames do Decreto Federal n.º 10.024/19, o qual regulamenta o pregão em sua forma eletrônica e, ainda, com a Lei 8.666/1993, que trata das licitações e dos contratos da Administração Pública.

Por fim, no caso em análise, não se faz necessária a indicação de dotação orçamentária, porque a licitação limitar-se-á apenas ao registro dos preços, não estando a Administração obrigada a realizar qualquer contratação. Logo, a indicação de dotação orçamentária somente será obrigatória em momento futuro, caso a Administração resolva realizar a contratação efetivamente, conforme destacado na Minuta do Edital de Licitação.

Ante o exposto, acolho o Parecer da AJAP, por seus jurídicos fundamentos, adotando-os como minhas razões de decidir. Assim, **AUTORIZO** a realização de licitação na modalidade "**pregão eletrônico**" (art. 1º da Lei 10.520/2002 e art. 1º, caput, do Decreto n.º 10.024/2019) e do tipo "**menor preço global**" (art. 4º, X, da Lei 10.520/2002 e art. 7º, caput, do Decreto n.º 10.024/2019), para a participação exclusiva às Microempresas, Empresas de Pequeno Porte e Equiparadas, cujo objeto refere-se ao **registro de preços para eventual fornecimento de Gênero Alimentício (café)**, por um período de 12 (doze) meses.

Outrossim, torna-se indispensável que, na data do fornecimento, sejam providenciadas certidões negativas ou positivas com efeitos de negativas, válidas, da empresa vencedora, bem como a juntada da declaração SICAF, a fim de demonstrar que a sobredita empresa não possui impedimento de licitar e contratar com a Administração.

Imprescindível, também, a necessidade de se dar ampla publicidade às compras realizadas pela Administração Pública, nos moldes do art. 37, *caput*, da CF/88 c/c art. 16 da Lei n.º 8.666/93.

À **Coordenadoria de Licitação** para providências cabíveis.

Cumpra-se com as cautelas de praxe.

Manaus, data registrada no sistema.

(Assinado digitalmente)

Desembargador **Domingos Jorge Chalub Pereira**



Documento assinado eletronicamente por **Domingos Jorge Chalub Pereira, Presidente**, em 21/06/2022, às 07:59, conforme art. 1º, III, "a", da Lei 11.419/2006.

Nº de Série do Certificado: 4253403575168117555



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.tjam.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador **0597284** e o código CRC **F2DCB28E**.